



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do
Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Luciara	3
Prefeitura Municipal de Planalto da Serra	3
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu	4

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

COVID-19: DECRETO Nº 03/2022, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, A SERE ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE LUCIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OU

DECRETO Nº 03/2022,

DE 13 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, A SERE ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE LUCIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARASSU DE SOUZA FREITAS, Prefeito Municipal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o recente aumento no número de casos ativos de Covid-19, conforme Boletim Informativo de 11 de Janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO, a necessidade do Município de Luciara, Estado de Mato Grosso, adotar medidas eficazes para evitar colapso no sistema de saúde municipal.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, a serem adotadas no âmbito do Município de Luciara-MT.

Art. 2º Fica Instituído o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento à COVID-19, com a finalidade de implementar ações de caráter preventivo na saúde pública no Município de Luciara-MT, Conforme **Anexo Único**.

Parágrafo único. O comitê poderá determinar outras medidas preventivas que atender pertinentes e necessárias, de acordo com a especial situação vivenciada.

Art. 3º fica determinado aos cidadãos e aos estabelecimentos públicos e privados a adotarem e observarem as seguintes medidas de prevenção e combate à infecções por coronavírus:

I- O uso de máscara de proteção individual em espaços públicos e privados; **II-** A disponibilização de locais adequados para lavagem das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; **III-** Proibição de esportes coletivos; **IV-** Proibição de eventos sociais, festas, confraternizações, independentes da quantidade de pessoas, bem como aglomeração em locais públicos; **V-** Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do respectivo estabelecimento comercial; **VI-** Proibição de aglomeração na porta de bares e restaurantes.

Parágrafo único: As restrições previstas no inciso IV, deste artigo, não se aplicará as instituições religiosas, desde que respeitem as recomendações de segurança da OMS.

Art. 4º Caso haja o descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, fica o infrator sujeito as infrações sanitárias previstas no art. Xxx, bem como a prática de crime estabelecido no Art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária Preventiva).

Parágrafo Único: As penalidades previstas para o caso de descumprimento das normas sanitárias estabelecidas neste decreto são:

I- Advertência; e **II-** Multa **Art. 5º** O disposto no Presente Decreto se aplica a todo o Território Municipal. **Art. 6º** Este decreto tem validade de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado conforme necessidade do Poder Público. **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data da sua Publicação revogando as disposições em contrário. Luciara – MT, em 13 de Janeiro de 2022. **PARASSU DE SOUZA FREITAS PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº003/2022, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19.

NOME	FUNÇÃO OU CLASSE REPRESENTANTE
Parassu De Souza Freitas	Prefeito Municipal
Malba Ribeiro Martins	Sec. Mun. Saúde
Flavia de Souza Freitas	Médica do COVID-19
Anna Carolainne Luz Crisostomo Farias	Enfermeira COVID-19
Raianni da Silva Matos	Conselho Min. De Saúde
Hélio Campos Leite Junior	Médico do PSF
Lana S. Arruda	Representante de Hotéis e Pousadas
Ivelta Pires de Souza	Vigilância Sanitária
Dionas Pereira da Silva	Polícia Militar
Alisson Galvão de Melo	Polícia Militar
Hernandes Santana Leite	Sec. Meio Ambiente e Assunto Indígenas.
Selma Roque de Lima	Representante da sec. De Educação
Ana Claudia P. de Souza	Representante Comercial
Alzira Gomes de Campos Pugas	Representante de Igrejas
Heloisa A. dos S. Carvalho	Sec. De Administração
Jhonatan Portelli da Silva	Sec. De Esporte
Reivone Marques Rodrigues Cavalcante Silva	Poder Legislativo
Giselda Alvez de Almeida	Poder Legislativo
Elizeth Nunes de Sousa	Sec. De Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA

COVID-19: DECRETO Nº 004/2022

“Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA, Estado de Mato de Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, IV, da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 84, inciso IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados e suspeitos, determinando a intensificação das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

DECRETA:

Art. 1º Ficam **proibidas** todas e quaisquer formas de aglomeração de pessoas em eventos, **festas**, vias públicas, residências ou outras localidades particulares.

Parágrafo único. Entende-se como aglomeração toda e qualquer reunião com mais de 8 (oito) pessoas.

Art. 2º É **permitida**, excepcionalmente, a realização das atividades abaixo, desde que observadas as restrições do art. 3o. deste mesmo Decreto:

I – Prática de esportes ao ar livre, vedada a realização torneios públicos ou particulares;

II – Celebração de cultos e missas, limitada a capacidade a 50% (cinquenta) por cento da lotação, sendo proibida a realização de festas;

III – Comércio em geral e feiras, poderão funcionar, com sua capacidade reduzida em 50% (cinquenta) por cento, permitido, inclusive, o consumo no local, ficando vedada, porém, a realização de festas, nos termos do art. 1o deste Decreto.

Art. 3º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Planalto da Serra/MT devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Parágrafo primeiro. É obrigatório o uso de máscara, álcool em gel e o respeito ao distanciamento social por todos cidadãos.

Parágrafo segundo. As medidas acima elencadas são devidas inclusive para as pessoas já devidamente vacinadas.

Art. 4º Os órgãos da Administração Municipal, devem desempenhar suas atividades de acordo com a determinação de seu respectivo Secretário.

Parágrafo único. Devem ser evitadas aglomeração de pessoas.

Art. 5º O não cumprimento das determinações contidas neste Decreto constituirá ofensa às normas sanitárias municipais e ensejará a **aplicação de multa** aos indivíduos e estabelecimentos envolvidos, no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º Ficará vigente o presente Decreto por 30 (trinta) dias, revogando-se todas disposições anteriores que sejam relativas ao Covid-19.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Planalto da Serra - MT, 13 de janeiro de 2022.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO Prefeito de Planalto da Serra/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU

RECURSOS HUMANOS COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N°. 004/2022

DECRETO MUNICIPAL N°. 004/2022 DATA: 13 DE JANEIRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A SEREM OBSERVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO XINGU-MT, COMO FORMA DE COMBATE AO AVANÇO DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID 19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Estado de Mato Grosso, **Sra. JORAILDES SOARES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO a ausência de decreto estadual atualizando classificação de risco epidemiológico e fixação regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adequar as normas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 de acordo com a atual realidade no município de Santa Cruz do Xingu-MT.

CONSIDERANDO o aumento significativo do número de casos positivos e suspeitos para covid-19 no âmbito do município de Santa Cruz do Xingu - MT

CONSIDERANDO as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, levando-se em consideração o aumento do número de casos positivos e suspeitos no âmbito do município de Santa Cruz do Xingu – MT.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art.2º. Com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID- 19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias; m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; n) proibição de jogos de futebol e vôlei e proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessi-

onárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais; o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 50% da capacidade máxima do local, com exceção do §1º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:

I - de **SEGUNDA A SÁBADO**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **06h00m às 21h00m (horário de Brasília)**;

II - aos **DOMINGOS**, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **06h00m e as 12h00m (horário de Brasília)**.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – estabelecimentos hospitalares; II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência; III – farmácias e drogarias; IV – funerárias e serviços relacionados; V - serviço de segurança pública e privada; VI – serviços de taxi e transporte individual remunerado de passageiros; VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço; VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função; IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população; X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto; XI – hospedagens e congêneres; XII – fornecimento de combustíveis; XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Os **supermercados** e congêneres observarão o horário de funcionamento de **segunda a sábado das 06h:00m às 21h:00m (horário de Brasília)**, e aos **domingos das 06h:00m às 12h:00m (horário de Brasília)**.

§ 3º Os **supermercados**, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restringindo o acesso de pessoas sem o uso correto de máscara facial cobrindo boca e nariz.

Parágrafo único: A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 4º. Fica **AUTORIZADA** a realização de pescaria por turistas desde que apresente comprovante que já foi vacinado da covid-19, e/ou apresente teste negativo de covid-19 realizado dentro do prazo de 72 horas a contar da data de chegada ao pesqueiro (OBS: Fica o proprietário e responsável do pesqueiro a conferir comprovante de vacina e ou teste covid-19), nos limites do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, fazer a utilização dos rios para atividades de lazer e pesca, sendo vedada a aglomeração de pessoas, sob pena das medidas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ribeirinhos (moradores) e aos pescadores profissionais (vivem apenas da pesca).

Art. 5º. Fica expressamente **PROIBIDA** a realização de eventos de qualquer natureza (**Ex. festas em geral, aniversários, confraternizações, datas comemorativas**) no âmbito do Município de Santa Cruz do Xingu-

MT, fica também **PERMITIDO** a circulação de pessoas no âmbito das praças da cidade, vedado a aglomeração, sob pena das medidas dispostas neste Decreto.

Art. 10º. Fica estabelecido que em relação aos atendimentos em cada secretaria/autarquia deverá disciplinar medidas para redução do fluxo de pessoas, sendo recomendado a permanência do público externo de apenas 50% das pessoas entre atividade presencial.

Art. 11º. Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

Art. 12º. Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos para os órgãos municipais deverão ocorrer, preferencialmente, via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município, e/ou na impossibilidade deverá ser condicionado a permanência de apenas 50% das pessoas entre atividade presencial.

Parágrafo único. As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Art. 13º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º- O descumprimento de qualquer medida prevista nesse Decreto, por **pessoa jurídica** ensejará a aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, como também a **INTERDIÇÃO** do estabelecimento comercial pelo período de **05 dias**, sendo iniciado no dia seguinte a ocorrência da irregularidade pela equipe de fiscalização;

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por **pessoas físicas** ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multa no valor de **R\$ 1.500,00** e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º- A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 4º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 5º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 6º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, além da interdição prevista no § 1º ensejará a aplicação de multas, suspensão de alvará de funcionamento, e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 14º. Durante a vigência do Decreto ficará autorizado os atendimentos ao público junto a Prefeitura Municipal e Secretarias de apenas 50% do público externo, devendo serem respeitadas todas as medidas restritivas de combate à COVID-19, como também o disposto neste Decreto, inclusive fazendo o uso de máscaras cobrindo boca e nariz.

Art. 15º. As medidas previstas no presente decreto permanecerão até o dia **31/01/2022**, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogando as medidas em contrário.

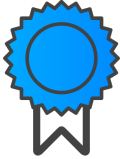
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

EM, 13 DE JANEIRO DE 2022.

JORILDES SOARES DE SOUSA

Prefeita Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Jan 14 14:20:15 UTC 2022
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)